



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS

PARECER DA ÁREA TÉCNICA

ASSUNTO: Este parecer versa sobre a viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de Energia Elétrica para o Posto de Controle da Raia Acústica e Terreno do Pontal do Atalaia do Centro de Apoio a Sistemas Operativos – CASOP.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

A Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, no 2000, Bloco 01, Sala 701, Aqwa Corporate, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20220-297, é a concessionária responsável por operar os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica na Região dos Lagos - Rio de Janeiro - RJ e detém a exclusividade na prestação dos seus serviços dentro de sua área de abrangência, de posse de uma Declaração de Exclusividade para os municípios conveniados.

A empresa detém a exclusividade na prestação do serviço objeto do fornecimento, sendo afastada por completo qualquer possibilidade de licitação, dada a inviabilidade de competição. A contratação dos serviços da Empresa Ampla Energia e Serviços S/A se deve à imperiosa necessidade de se prover continuamente o fornecimento de energia elétrica nas instalações do CASOP-Arraial do Cabo (Pontal do Atalaia) com materiais, ferramentas, utensílios e equipamentos para a realização dos serviços, para darmos continuidade às ações operativas realizadas diariamente por este Centro.

O endereço para o qual se destina a prestação do serviço solicitado é: Rua do Pontal do Atalaia, 3000 - Pontal do Atalaia - Arraial do Cabo - RJ - CEP 28.930-000.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Conforme o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, que trata de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM

em procedimentos de contratação direta de serviços de fornecimento de energia elétrica, pelo ambiente de contratação regulada - ACR (Grupo A, com demanda inferior a 30kW), este Centro se enquadra na inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/2021.

Via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria realidade fática, ou a lei, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

Surgem, pois, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, que viabilizam a contratação direta. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela inviabilidade da competição (inexigibilidade), conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;(...)

Devido ao fato da Empresa Ampla Energia e Serviços S/A ser a única fornecedora de energia elétrica em Arraial do Cabo, configura-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 .

CONCLUSÃO

Atesto para os devidos fins, que todo processo de licitação, na modalidade Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL), cujo objeto é prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, para o Centro de Apoio a Sistemas Operativos (CASOP-Arraial), foi elaborado conforme especificações técnicas contidas no Parecer.

RODRIGO SCARABOTTO GODINHO
Primeiro-Tenente (QC-CA)
Encarregado da Divisão de Acústica
Responsável pela Demanda

ASSINADO DIGITALMENTE